ESTADO DA PARAÍBA

POLÍCIA MILITAR

COMISSÃO DO EXAME DE SAÚDE

SOLUÇÃO DE RECURSO Nº 007/10-CES/CFO PM/BM/2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE SAÚDE DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS-2010 DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º GCG/0081/2009-CG, pela Portaria n.º GCG/0022/2010-CG e escudada no que pontificam o **Edital n.º 001/2009 CFO PM/BM**, RESOLVE emitir a seguinte solução de recurso:

1. RELATÓRIO

GUILHERME DE LIMA TORRES, candidato do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais PM/BM-2010, com opção CFO BM-Masc, integrante do **Grupo "A"**, considerado **INAPTO** no Exame de Saúde por não constar grafados nos mesmos padrões (impresso, datilografado ou manuscrito) do documento emitido pelo(s) hospital(ais), clínica(s), laboratório(s) responsável(eis), conforme Ato convocatório para o dia **08fev2010**, consoante Ata desta Comissão, interpôs recurso administrativo requerendo **que seja reconsiderada a decisão de inaptidão do seu resultado no Exame**.

2. ANÁLISE

Analisando o prontuário do candidato supracitado, verifica-se que a sua inaptidão foi motivada em razão de apresentar todos os exames com número de identidade, de modo manuscrito, diferente dos grafados, nos mesmos padrões (impresso) do documento emitido pelo(s) hospital(ais), clínica(s), laboratório(s) responsável(eis) , contrariando, desse modo, norma estabelecida no Edital, ou seja, o que estabelece o **Subitem 6.1.6** do Edital do Concurso, **in verbis**:

> "***Cada um dos exames laboratoriais estabelecidos neste Edital deverá conter, obrigatoriamente, o nome e o número de identidade do candidato, de modo que esses dados sejam grafados nos mesmos padrões (impresso, datilografado ou manuscrito) do documento emitido pelo(s)***

> ***hospital(ais)/clínica(s)/laboratório(s) responsável(eis).***" (SUBITEM 6.1.6 DO EDITAL Nº 001/2009)

O candidato recorrente afirma que de próprio punho e de boa-fé, colocou a o número de sua identidade em seus exames de forma manuscrita com caneta, ***"tendo em vista a previsão no edital quanto à possibilidade de prestar informações do laudo de forma manuscrita, consoante item 6.1.6"***. Atribui a ausência da informação faltante aos hospitais e laboratórios responsáveis pelos seus exames, e alega ainda ter sido INAPTO por mera formalidade.

Quanto à colocação pelo candidato do número de sua identidade de forma manuscrita em seus exames, sobre a alegação de que o edital permite informações nos exames de forma manuscrita, percebe-se que o candidato interpretou equivocadamente a norma do edital constante no Subitem 6.1.6, pois o que é permitido é que o nome e número da identidade do candidato sejam apresentados de forma manuscrita nos exames, desde que todos os dados nos exames estejam grafados também de forma manuscrita. Desta forma como os dados de seus exames estavam grafados na forma impressa, inclusive o seu nome, o número de sua identidade também deveria constar de forma impressa, a fim de cumprir a norma do edital.

Quanto à alegação de ter sido INAPTO por mera formalidade, novamente o candidato está equivocado, pois a finalidade desta norma é evitar fraudes ao concurso.

Na análise minuciosa da documentação apensada ao seu recurso, constam novos exames, contudo nenhum na forma original, contrariando ao que está previsto no **subitem 6.1.5** do edital do concurso, **in verbis**:

> ***"EXAMES LABORATORIAIS – esses exames deverão ser realizados, às expensas do candidato, considerados válidos os originais e que tenham sido expedidos nos últimos 90 (noventa) dias, anteriores à data de realização do exame do candidato, com o objetivo de determinar a emissão de parecer conclusivo sobre o seu estado geral de saúde."*** (SUBITEM 6.1.5 DO EDITAL Nº 001/2009)

3. DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

João Pessoa - PB, 13 de fevereiro de 2010.

FÁBIO DE ALMEIDA GOMES – CEL QOS
Presidente da Comissão do Exame de Saúde